

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 53, de 2012 (nº 305, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS”, de abordagem setorial ampla.

**RELATORA:** Senadora **MARTA SUPILCY**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Sul em que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Mundial.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS” de abordagem setorial ampla, que visa a apoiar a execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012 – 2015, por meio de apoio aos municípios, à produção local, à construção da rede gaúcha de tecnologia, à mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela educação e à recuperação da malha viária do Estado do Rio Grande do Sul.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de

Operações Financeiras (ROF) sob o número TA615285 e será contratado sob a modalidade de Empréstimo de Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem a ser determinada a cada exercício fiscal pelo Banco Mundial.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam US\$ 903,5 milhões, no período de 2012 a 2016, sendo que, além do empréstimo pretendido de US\$ 480 milhões, estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US\$ 423,5 milhões.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 725, de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a análise dos resultados fiscais do Estado do Rio Grande do Sul resultou em classificação na categoria “C”, insuficiente para o recebimento de garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997. Não obstante esse enquadramento, é possível o exame da concessão da garantia pretendida, em caráter excepcional, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

Ressaltou, ainda, a COPEM/STN, conforme consta do Parecer nº 589, de 2012, que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000, deram-se por força de decisões liminares exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o cômputo de despesas com pensionistas e imposto de renda retido na fonte resultou na extração dos limites com pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público nos últimos quadrimestres e que houve termos aditivos a operação de crédito posteriormente à edição da LRF, que veda operações entre Entes da Federação, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Montenegro.

Ademais, aquela Secretaria ressalta que o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da citada Resolução resultou em percentual de comprometimento acima de 90%. Trata-se de prazo, que se encerrará em 26 de julho de 2012, para que o Senado Federal considere a manifestação daquela Secretaria referente ao pedido de autorização para que o Estado contrate a operação de crédito em apreço.

Também informa o Parecer nº 1133, de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, a fim de informar corretamente ao digníssimo Senado Federal, consulta eletrônica ao Cadastro Único de Convênios (CAUC) constatou irregularidades referentes à Administração Direta do Estado. A aplicação mínima de recursos em Saúde em 2011 aparece na consulta como não comprovada, contudo, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado nº 21, de 2012, atesta o seu cumprimento.

Não obstante, foi possível o exame da concessão de garantia da União por parte do Senhor Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, constante na Exposição de Motivos nº 104, de 2012, do Ministério da Fazenda, visto que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; o Programa é considerado relevante pelo Governo Federal e oferece contrapartida ao longo do período de quatro anos de liberação.

Informou ainda a STN por meio da Nota nº 1093, de 2012, da Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) daquela Secretaria, que o Estado do Rio Grande do Sul cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e que a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução.

Ademais, aquela Secretaria pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado, e declarou terem sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e suas alterações, e que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Rio Grande do Sul terá nível de endividamento equivalente a 2,23 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL). A propósito, conforme o inciso I do art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, a dívida líquida dos Estados ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir de 2001, ano da publicação da citada Resolução, deve ser 2 (duas) vezes a RCL. Informa a STN que o Estado do Rio Grande do Sul tende a se enquadrar nesse limite.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 11,41% em 2012, sendo decrescente no período apurado até 2041. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 8,05%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examinam-se, em seguida, os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 13.700, de 5 de abril de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 480.000.000,00, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Informou ainda a STN que consta Declaração do Chefe do Poder Executivo daquele Ente da Federação atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 2011.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente

garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usuais estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul também se manifestou pela regularidade da contratação.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio Grande do Sul para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS”, de abordagem setorial ampla.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Rio Grande do Sul;

II – **credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – modalidade:** Empréstimo do Mecanismo de Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem (*spread*);

**VI – prazo de desembolso:** até 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência do contrato;

**VII – amortização:** em 52 (cinquenta e duas) parcelas semestrais, sucessivas, de valores customizados (percentuais variáveis), pagas no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2016 e a última em 15 de novembro de 2041;

**VIII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo BIRD e composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

**IX – comissão de crédito:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

**X – juros de mora:** 0,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, por solicitação formal ao credor exercer a opção de:

I – conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para taxa de juros baseada na LIBOR;

II – estabelecer tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD, bem como comissão de transação.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora